

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DE CUIABÁ

DECISÃO

PROCESSO N. 1010980-74.2023.8.11.0042

AUTOR: SANDRO SILVA RABELO

RÉU(S): JUIZO DO NIPO e outros

Vistos, etc.

A defesa de SANDRO SILVA RABELO opôs embargos de declaração alegando omissão na decisão proferida sob Id 125553963, a fim de que o juízo esclareça por qual período de tempo o acusado será submetido ao “regime de isolamento” e, ainda, se neste lapso temporal haverá reavaliações sobre sua permanência no referido local (Id 125919992).

O Ministério Público manifestou-se pela rejeição dos embargos, conforme parecer acostado ao Id 126127537.

É o relatório.

Decido.

Certificada a tempestividade (ID 127729955), conheço do recurso, vez que adequado.

Lado outro, nego provimento aos aclaratórios, uma vez que não se verificou na decisão proferida a omissão mencionada pela parte embargante.

Os embargos de declaração são cabíveis em caso de obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão, a teor do que dispõe o art. 382 do Código de Processo Penal.

In casu, a questão atacada sequer foi objeto do pedido e, por consectário lógico, não houve manifestação judicial sobre o período de permanência no “raio 8” ou prazo para reavaliação da necessidade desta permanência, pelo que não há falar em omissão.

Isso porque, o requeiro do requerente, ao postular a transferência do “raio 8” para uma cela comum, cingiu-se à alegada incompetência do juízo do NIPO para decidir sobre o tema, pois seria afeto ao juízo das execuções penais, bem como que a decisão foi prolatada de forma genérica e sem fundamentação.

Assim, a decisão foi clara ao rejeitar as teses suscitadas e indeferir o pedido de transferência do réu para uma das celas convencionais.

Portanto, como bem destacado pelo Ministério Público, verificou-se que a defesa utilizou-se dos embargos para inovar em sua tese jurídica, uma vez que pretende seja esclarecido ponto que não foi objeto do pedido inicial, o que se mostra inviável.

Em outra linha de argumentação, a Portaria n. 20/2023/SAAP/GAB/SESP não estabelece prazo para permanência no “raio 8” ou lapso temporal para reavaliações, não incumbindo ao Poder Judiciário, salvo violações de direitos ou ilegalidades, imiscuir-se nas questões administrativas da Secretaria de Segurança Pública.

Assim, por não vislumbrar a hipótese contida no artigo 382 do Código de Processo Penal, **NEGO PROVIMENTO** aos presentes embargos declaratórios.

Em arremate, não sendo apresentada justificativa apta a impor a tramitação do feito em segredo de justiça, mantenho a retirada do sigilo dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Cuiabá/MT, datado e assinado eletronicamente.

Jean Garcia de Freitas Bezerra

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: **JEAN GARCIA DE FREITAS BEZERRA**

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAPZHNSVZF>



PJEDAPZHNSVZF